

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ

Institui o procedimento judicial a ser adotado pelos órgãos deste Poder Judiciário nas situações em que as gestantes ou mães manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

O Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Coordenador Estadual da Infância e da Juventude e a Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente é prioridade absoluta, de acordo com as regras expressas no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que toda criança tem direito fundamental à vida e à saúde e, dentre eles, assegurar a todas as mulheres o acesso aos programas e políticas de saúde da mulher, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a gestante ou mãe, ainda preservando o direito fundamental à vida e à saúde da criança, que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção, serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Entrega Voluntária de Crianças para Adoção, envolvendo os Órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir procedimento padrão no âmbito deste Poder Judiciário para atendimento a essas mulheres e garantir o efetivo direito da criança ao convívio familiar e comunitário;

RESOLVEM:

Instituir o procedimento judicial a ser adotado pelos órgãos deste Poder nas situações em que as gestantes ou mães manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 1º A gestante ou mãe que manifeste o interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, que comparecer ao Órgão Judicial, espontaneamente ou encaminhada por qualquer órgão da rede de atendimento, deverá ser atendida por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, com prioridade e sem nenhuma forma de constrangimento.

§ 1º Considera-se o termo logo após o nascimento, a criança de até 45 dias, utilizando-se como parâmetro o estado puerperal tardio previsto nos Protocolos da Atenção Básica: saúde das mulheres, do Ministério da Saúde (2016).

§ 2º Em se tratando de mãe que manifeste interesse em entregar o filho, com mais de 45 dias de nascido, para adoção, utilizar-se-á o mesmo procedimento deste Provimento e do Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento (disponível <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=722397>), entretanto deverá ser **instaurado o processo de destituição do poder familiar**.

Art. 2º - os Órgãos Judiciais, com competência em Infância e Juventude, deverão adotar os instrumentais constantes do Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento, do Programa de Entrega Voluntária para Adoção e outros que entenderem necessários.

Art. 3º A equipe interprofissional, através de um diálogo respeitoso e humanizado, em ambiente reservado e capaz de preservar o sigilo das informações prestadas, coletará os dados pessoais detalhados sobre essa mulher e a criança (caso já tenha nascido), sua história de vida e motivações para entregar o filho em adoção.

§ 1º A equipe interprofissional não deve assumir postura autoritária ou invasiva que afaste a mulher do Sistema de Justiça e da Rede de Atendimento de Assistência Social e de Saúde.

§ 2º A gestante ou mãe deverá ser informada sobre os direitos da criança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os que tratam da convivência familiar, dos procedimentos judiciais próprios da entrega voluntária do filho para adoção, da possibilidade de desistência dessa entrega e da irrevogabilidade da adoção.

§ 3º A equipe interprofissional deverá informar e consultar a gestante ou mãe sobre seu direito ao sigilo quanto ao nascimento e entrega do filho para adoção conforme previsto no Art. 19-A, § 5º, § 9º e art. 166, §3º, do ECA.

§ 4º A Declaração de Sigilo encerrará a busca ativa por familiares extensos da mãe e da criança, exceto pelo pai indicado ou registral, e a equipe interprofissional deverá envidar todos os esforços para localizá-lo ou contatá-lo, por se tratar o estado de filiação um direito fundamental da criança. Caso não seja possível, deverá ser anotada essa informação.

§ 5º Durante o atendimento, não havendo solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega, deverá ser perquirida à gestante ou mãe sobre a existência de familiares extensos com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também os ouvir e questioná-los se desejam receber, enquanto família substituta, a criança.

§ 6º Na hipótese de busca da família extensa, deverá ser observado o prazo previsto no § 3º, do art. 19-A, do ECA.

§ 7º Para subsidiar a decisão judicial, a equipe técnica deverá apresentar Relatório Preliminar nos termos do Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento.

§ 8º A equipe interprofissional dará continuidade ao acompanhamento da situação emitindo relatórios e realizando encaminhamentos que considerar necessários, de acordo com cada situação.

§ 9º Nas Comarcas onde não houver equipe interprofissional, deverá ser acionada a equipe lotada na comarca polo ou na comarca mais próxima.

Art. 4º No caso da manifestação de interesse da mulher pela entrega da criança durante a gestação, o Juízo, a partir do conhecimento da situação, que se dará por meio do Relatório Preliminar, elaborado pela equipe interprofissional, nos termos do Guia em foco, determinará a autuação do procedimento na CLASSE - **medida de proteção** e ASSUNTO - **entrega voluntária para adoção**; salvo na hipótese de §2º do artigo 1º deste Provimento.

§ 1º Enquanto não criado o ASSUNTO - **entrega voluntária para adoção**, o procedimento deverá ser cadastrado com o ASSUNTO **medida de proteção**, acrescentando-se no campo observação tratar-se de **entrega voluntária para adoção**.

§ 2º Será entregue à gestante Termo de Encaminhamento à Maternidade, conforme modelo contido no Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento, para

que o estabelecimento de saúde comunique à Vara de Infância e Juventude quando do nascimento da criança.

§ 3º Ao receber a comunicação do nascimento com indicação de manutenção do interesse da mãe em entregar a criança, o Juízo deverá, preferencialmente, colocar a criança sob guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la, conforme Cadastro Nacional de Adoção, observada a precedência do § 5º do artigo 3º deste Provimento.

§ 4º Na impossibilidade da entrega imediata da criança ao pretendente à adoção inscrito no Cadastro Nacional de Adoção CNA, a mesma será encaminhada a serviço de acolhimento familiar ou institucional, onde deverá permanecer pelo menor tempo possível.

Art. 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência, realizada no prazo máximo de 10 dias após a data da entrega, nos termos do § 1º do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Mantida a decisão da entrega, o Juízo declarará extinto o poder familiar, ressalvado a retratação que poderá ser realizada pelos genitores, quando for o caso, até a audiência especificada no § 1º do artigo 166 do ECA, sem prejuízo do direito dos pais exercerem o arrependimento no prazo de 10 dias, contados da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 166, § 5º do ECA).

§ 1º Se a criança estiver sob guarda de pessoa habilitada, conforme o disposto no § 3º do art. 4º deste Provimento, os detentores da guarda devem ser orientados a ingressar com a ação de Adoção, no prazo de 15 dias a partir do término do estágio de convivência.

§ 2º Por se tratar de criança de até 45 dias de nascimento, recomenda-se que o prazo do estágio de convivência seja de 30 dias.

§ 3º O estágio de convivência previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante decisão fundamentada do juízo, nos termos do ECA, e em observância aos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e da razoável duração do processo.

Art. 7º Em caso de desistência da entrega pelos genitores manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional a criança será mantida com os mesmos ou para estes retornar se já estiver em família substituta, e o Juízo determinará o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 8º artigo 19-A do ECA.

Art. 8º Proposta a ação de Adoção, deverá ser utilizada a CLASSE: **adoção**, ASSUNTO: **adoção de criança**, associando-se a ela o procedimento de CLASSE - **medida de proteção** e ASSUNTO – **entrega voluntária para adoção** e, tratando-se de processo físico, deverá esta ser apensada àquela.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Belém, 13 de agosto de 2018.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da RMB

Des. VÂNIA FORTES BITAR

Corregedora de Justiça do Interior

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude